



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 185, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para instituir a suspensão do direito de dirigir, a apreensão e ordem de bloqueio de expedição de passaporte, a suspensão do direito de participar de licitação pública e a proibição de contratar com a Administração Pública como medidas coercitivas para a execução de obrigações alimentares

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3837/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°____, DE 2022 (Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Apresentação: 09/02/2022 15:09 - Mesa

PL n.185/2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para instituir a suspensão do direito de dirigir, a apreensão e ordem de bloqueio de expedição de passaporte, a suspensão do direito de participar de licitação pública e a proibição de contratar com a Administração Pública como medidas coercitivas para a execução de obrigações alimentares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 528.

.....
§ 10. Independentemente das medidas previstas no § 3º deste artigo, havendo pedido nesse sentido, poderá o juiz cumulativamente determinar:

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo dep. geninholzuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223752001300>



* c D 2 2 3 7 5 2 0 0 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a suspensão do direito de dirigir, por um período de um a doze meses;

II - a apreensão e ordem de bloqueio de expedição do passaporte;

III - a suspensão do direito de participar de licitação pública e o impedimento de contratar com a Administração Pública.

§ 11. As medidas previstas no § 10, incisos I e II, não serão aplicadas quando o devedor provar que depende do direito de dirigir ou de viajar para o exterior para exercer sua profissão.

.....(NR)

“Art. 911.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º e § 10º do art. 528.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito a alimentos deve ser efetivado de maneira urgente, tratado como questão de sobrevivência. O retardamento do cumprimento da decisão



* C D 2 2 3 7 5 2 0 0 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

judicial nesses casos pode privar o alimentando do necessário para o atendimento de suas necessidades básicas.

A natureza fundamental dos alimentos desafia soluções diferenciadas para a execução civil das obrigações alimentares. A própria Constituição Federal, ao dispor que não haverá prisão civil por dívida, ressalva expressamente a possibilidade de sua decretação em desfavor do devedor de alimentos, como medida coercitiva para a efetivação desse direito fundamental.

Contudo, a despeito da existência no ordenamento da medida extrema de prisão do devedor de alimentos, a cobrança da dívida alimentar na Justiça brasileira ainda está longe de representar um modelo de eficiência.

Tomando como base os deveres de cuidado estabelecidos na Constituição, a legislação deve avançar mais em busca de novos instrumentos legais para que a execução de alimentos venha se tornar mais rápida e efetiva.

Nesse sentido, a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015) trouxe dispositivo inovador com potencial de reforçar os instrumentos coercitivos à disposição do juiz para que as decisões judiciais sejam cumpridas.

Trata-se do art. 139, inciso IV, que dá ao juiz o poder de “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Tendo por base essa inovação, a doutrina passou a cogitar quais novas medidas poderiam ser utilizadas para compelir os devedores a cumprirem as decisões judiciais.

3

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholuziani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo dep. gen. Inho Lúziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223752001300>



* c D 2 2 3 7 5 2 0 0 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Logo que o novo Código entrou em vigor, surgiram os primeiros pedidos de aplicação das novas medidas coercitivas, que começam a ser debatidas nos tribunais.

Dentre essas medidas, a possibilidade de suspensão do direito de dirigir do devedor, a apreensão e ordem de bloqueio de expedição de seu passaporte, bem como a suspensão do direito de participar de licitação pública e o impedimento de contratar com a Administração Pública se afiguram com um ótimo potencial de reforçar o sistema de cobrança de alimentos.

Todas essas restrições são proporcionais, considerada a natureza alimentar das dívidas que se busca cobrar.

Por outro lado, as suspensões do direito de dirigir e de viajar ao exterior são dotadas de grande razoabilidade: se o devedor não possui recursos para pagar a dívida alimentar, não deveria tê-los para usufruir superfluamente desses direitos – ressalvado o direito, garantido pela proposição, de dirigir e de viajar ao exterior daqueles que provarem em juízo que dependem desses direitos para o exercício de suas profissões.

A ressalva serve para que a situação do devedor não se agrave com a medida, de forma a dificultar ainda mais o cumprimento da obrigação alimentícia.

Já no que se refere ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública, há uma grande razão para não caber ressalva: o interesse público de que o Estado não contrate com inadimplentes, que já se encontra expresso em diversas outras normas.



* C D 2 2 3 7 5 2 0 0 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto busca prever expressamente tais medidas dentre aquelas possíveis para a utilização em demandas alimentares.

Apesar de já haver a mencionada previsão genérica no Novo CPC relativamente à utilização de medidas coercitivas diversas para assegurar o cumprimento às decisões judiciais, o seu cabimento encontra-se restrito à discricionariedade de cada juiz.

Além disso, as novas medidas baseadas na previsão genérica atual do Novo CPC ainda gerarão muita controvérsia até que o tema seja analisado e pacificado pelas cortes superiores.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, ___, de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani

Deputado Federa DEM/SP

5

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223752001300>



* c D 2 2 3 7 5 2 0 0 1 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO IV

**DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocatória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

FIM DO DOCUMENTO
